



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Nº 340/2019

Data:
27/06/2019

	Documento Nº: 0377542/2019
Empreendimento: Companhia de Saneamento de Minas Gerais	Município: Nova Serrana/MG
Assunto: Processo nº 15472/2010/002/2013	
De: José Augusto Dutra Bueno	Unidade Administrativa: Diretoria de Controle Processual – SUPRAM ASF
Para: Rafael Rezende Teixeira	Unidade Administrativa: Superintendente – SUPRAM-ASF

Senhor Superintendente,

Considerando que a empresa foi oficiada pelo OF.SEMADF.SUPRAM ASF nº 321/2018, recebido em 15/03/2018, com prorrogação em 20/06/2019, e posteriormente, com o sobrerestamento do prazo até 31/01/2019, observa-se que não houve entrega tempestiva do empreendedor da informações solicitadas, tendo sido pedido novo sobrerestamento somente em 30/04/2019, desse modo, processualmente, verifica-se que esse fato superveniente torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 50, ambos da Lei 14.184/2002, conforme segue:

Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Assim, restam razões suficientes para ensejar no arquivamento, em respeito ao princípio do devido processo legal, da razoável duração do processo e da legalidade, pelo art. 9º, IV e art. 25, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002, e com fulcro no art. 28, parágrafo único, e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, c/c art. 16, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e ainda, os dispositivos normativos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual 47.383/2018, que dispõe que:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

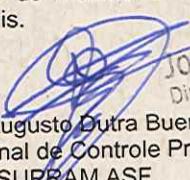
Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo. (Decreto Estadual 47.383/2018)

Nesse sentido, informa-se que o interessado foi comunicado pelo ofício SUPRAM ASF nº 356/2019, devidamente recebida pelo empreendedor em 09/05/2019, conforme consta dos autos.

Portanto, com base na Instrução de Serviço 05/2017 SISEMA, que disciplinam os procedimentos de arquivamento de processos de regularização ambiental, e tendo em vista que foi cumprido o procedimento de arquivamento, considerando a planilha de custas elaborada pela área técnica por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, bem como que foi oportunizado o pagamento das custas, que foram quitados conforme o protocolo SIAM R0089057/2019, sendo que ainda houve o pagamento do emolumento, nos termos da Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.

Diante do exposto, o posicionamento jurídico é de arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Posteriormente ao arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.


José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP: 1.365.118-7

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que foi constatado caso de arquivamento do processo sendo encaminhado ofício nº 550/2019;

Considerando que, com base na Instrução de Serviço 05/2017 SISEMA, que disciplina os procedimentos de arquivamento de processos de regularização ambiental, que foi cumprido o trâmite de arquivamento, considerando a planilha de custas elaborada pela área técnica por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, bem como que foi oportunizado e efetivado o pagamento das custas, sendo que ainda houve o pagamento do emolumento, nos termos da Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.;

Considerando o teor do parecer de análise jurídica, que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a *"Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"* (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 15472/2010/002/2013**, empreendimento Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), situada em Nova Serrana/MG.

Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, 27/06/2019.

Rafael Rezende Teixeira

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM-ASF
MASP: 1.364.507-2